



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO MILITAR TIRADENTES

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 01/2020 - SJDNT / CMT

INTERESSADO: Comandante do CMT - TC QOPM José Ítalo Soares Tomaz

REF.: Norma Educacional 01/2019 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2667/STF

ASSUNTO: Revogação da Norma Educacional 01/2019 (NE/01-2019) que dispõe sobre a conclusão antecipada do Ensino Médio e a emissão do respectivo Certificado de Conclusão no âmbito do CMT.

**ADI 2667/STF – INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI DISTRITAL 2.921/2002 – REVOGAÇÃO DA
NORMA EDUCACIONAL CMT 01/2019 -
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

A SEÇÃO DE JUSTIÇA, DISCIPLINA E NORMAS TÉCNICAS DO CMT (SJDNT), com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno do CMT, especialmente no Art. 17, Itens V e VI que atribui ao efetivo da Seção o dever de manter-se atualizado sobre as alterações de leis e normas que influenciam a atividade de ensino pertinente ao CMT e de analisar o conteúdo das Normas Internas do Colégio quando de sua proposição, fazendo o controle e sugerindo revisão sempre que preciso, expede a presente Informação Técnico-jurídica, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar:

Em primeira explanação, tem-se que a Norma Educacional Nº 01 foi publicada em 18 de dezembro de 2019, pelo então Comandante do CMT, TC Danilo Oliveira Nunes, no uso de suas atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 12 do Decreto nº 37.321, de 06 de maio de 2016 c/c Decreto nº 37.786, de 21 de novembro de 2016.

À época, o então Comandante considerou o previsto do artigo 24, inciso V, alínea c, da lei 9.394/96 que trata da possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado. Considerou, de igual modo, o artigo 83 da lei 9.394/96 que determina que “o ensino militar será regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelo sistema de ensino”. E, por fim, considerou que a meritocracia é princípio norteador do Colégio Militar Tiradentes, conforme o artigo 2º, inciso IV do Decreto Distrital 37.786/16.

Noutro giro, em âmbito distrital não militar, a Lei Nº 2.921/2002, que dispunha sobre a

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE.”

Setor de Áreas Isoladas (SAISO), Área Especial 04, Asa Sul, Brasília/DF – CEP 70.610-200



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO MILITAR TIRADENTES

emissão de Certificado de Conclusão do curso e que autorizava o fornecimento de Histórico Escolar para alunos da terceira série do Ensino Médio que comprovassem aprovação em vestibular para ingresso em curso de nível superior continuava suspensa por medida cautelar, com eficácia ex tunc.

Ocorre que, em 02 de outubro de 2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão unânime, a inconstitucionalidade da Lei Distrital 2.921/2002, sob o entendimento principal que a referida lei invade a competência da União, ao legislar sobre matéria já regulada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal Nº 9.394/1996.

Merece destaque, ainda, nos termos do voto do Iminente Ministro Relator, Celso de Melo, a ofensa ao Princípio de Isonomia, com inaceitável tratamento discriminatório entre cidadãos brasileiros das diferentes unidades da Federação, pois, nestas, estão eles sujeitos às normas fundamentais sobre ensino e educação legitimamente editadas e concebidas, pela União Federal, para vigor, no plano nacional, com o objetivo de assegurar a todos – independentemente de sua localização espacial no território brasileiro – uma formação básica comum.

Rememore-se, ainda, outros pontos evidenciados no voto do Ministro Relator:

- 1) Segundo a legislação vigente, a habilitação para o Ensino Superior exige, de forma cristalina, a conclusão do Ensino Médio;
- 2) O Ensino Médio é que propicia a habilitação ao Ensino Superior, e não o contrário – se a aprovação em vestibular qualquer para o Ensino Superior habilitar o aluno a concluir o Ensino Médio, esse caminho fica completamente invertido;
- 3) A proliferação de faculdades que se presencia no momento atual torna o processo seletivo muito favorável a qualquer um que queira e possa pagar. Além de propiciar desligamentos antecipados e imaturos do ponto de vista da formação do cidadão e mesmo do futuro universitário;
- 4) Deve ser questionada firmemente a qualidade do Processo Seletivo para etapa educacional posterior, sendo um processo apenas de “habilitação” da formação na etapa anterior;
- 5) Na hipótese de um aluno do 1º ano de Ensino Médio (ou mesmo do Ensino

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE.”

Setor de Áreas Isoladas (SAISO), Área Especial 04, Asa Sul, Brasília/DF – CEP 70.610-200



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO MILITAR TIRADENTES

Fundamental) alcançar a aprovação no vestibular, lhe socorre o direito de, também, obter o Certificado de Conclusão e lhe seriam dispensáveis o Histórico Escolar e o cumprimento da carga horária;

- 6) Os Sistemas de Educação Básica (formativo) e Superior não se comunicam obrigatoriamente. Não é objetivo da Educação Básica levar o estudante a uma formação Superior. Eis a importância do Ensino Médio.
- 7) A escola que acompanha o estudante é quem tem as credenciais para atestar as habilidades e competências de seus alunos, não necessitando de agentes externos, que não acompanharam a vida escolar deles, nem estão habilitados a antecipar qualquer processo educativo que não esteja eventualmente maduro;
- 8) Se o processo de seleção tem autonomia para diplomar sem verificar o rendimento escolar amplo do Ensino Médio (lembremo-nos que muitos vestibulares são, total ou parcialmente, elaborados apenas sobre os conteúdos das respectivas áreas de concentração dos cursos especializados pretendidos), o vestibular tornar-se-á um atalho óbvio para todos os estudantes que não estão conseguindo alcançar êxito em sua vida escolar normal;
- 9) Essa porta de saída simplificada, tira do estudante o estímulo para dedicar-se ao último ano de sua formação, situação que descaracteriza o Ensino Médio.

Pelas razões de direito acima expostas, esta Seção Jurídica expede a presente Informação Técnica ao Comandante do Colégio Militar Tiradentes, com a finalidade de submeter à vossa elevada apreciação e sugerir a revogação da Norma Educacional Nº 01/2019.

Ratifique-se que todos os pontos considerados pelo então Comandante do CMT, à época da publicação da Norma Educacional 01/2019, permanecem juridicamente admissíveis, senão vejamos:

- 1) O artigo 24, inciso V, alínea c, da lei 9.394/96 que trata da possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado, permanece em vigor e não foi questionado nos autos da ADI 2667/STF;

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE.”

Setor de Áreas Isoladas (SAISO), Área Especial 04, Asa Sul, Brasília/DF – CEP 70.610-200



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO MILITAR TIRADENTES

- 2) De igual modo, o artigo 83 da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96 – possibilita a que o Ensino Militar seja regulado por legislação específica;
- 3) Outrossim, a Meritocracia permanece como princípio norteador do Colégio Militar Tiradentes, conforme o artigo 2º, inciso IV do Decreto Distrital 37.786/16.

No entanto, a revogação da Norma Educacional 01/2019 mostra-se de bom-tom por viabilizar um conjunto homogêneo, harmônico e estável de Normas Escolares, alinhadas com os ditames do Ordenamento Jurídico Pátrio. Aferindo segurança jurídica e transparência ao exercício do Poder Discricionário de Vossa Senhoria perante toda sociedade, em especial, à comunidade escolar.

Brasília – DF, em 01 de dezembro de 2020.


NÁDIA L. M. M. LIMA – ST QPPMC

Seção de Justiça, Disciplina e Normas Técnicas do CMT



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO MILITAR TIRADENTES

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 01/2020 - SJDNT / CMT

INTERESSADO: Comandante do CMT - TC QOPM José Ítalo Soares Tomaz

REF.: Norma Educacional 01/2019 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2667/STF

ASSUNTO: Revogação da Norma Educacional 01/2019 (NE/01-2019) que dispõe sobre a conclusão antecipada do Ensino Médio e a emissão do respectivo Certificado de Conclusão no âmbito do CMT.

GABINETE DO COMANDANTE DO CMT

DESPACHO

1. Considerando a Decisão unânime exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 02 de outubro de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2667, que declarou inconstitucional a emissão de Certificado de Conclusão do Curso e que autorizava o fornecimento de Histórico Escolar para alunos da terceira série do Ensino Médio, que comprovassem aprovação em vestibular para ingresso em curso de Nível Superior;

2. Considerando a Informação Técnica Nº. 01/2020 emitida pela Seção de Justiça, Disciplina e Normas Técnicas do Colégio Militar Tiradentes,

Resolvo:

- a) Publicar a Norma Educacional 02/2020, revogando a Norma Educacional 01/2019, com efeito *ex nunc*;
- b) Publique-se a em Boletim Interno;
- c) Encaminhe-se à Comunicação Social do CMT para ampla divulgação nos canais de comunicação do Colégio.

Brasília/DF, em 02 de dezembro de 2020.


JOSÉ ÍTALO SOARES TOMAZ – TC QOPM

Comandante do Colégio Militar Tiradentes

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE.”

Setor de Áreas Isoladas (SAISO), Área Especial 04, Asa Sul, Brasília/DF – CEP 70.610-200



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO MILITAR TIRADENTES

NORMA EDUCACIONAL Nº 02, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define os critérios para conclusão do Ensino Médio e a emissão do respectivo Certificado de Conclusão no âmbito do Colégio Militar Tiradentes e revoga a Norma Educacional 01, de 18 de dezembro de 2019.

O COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 41.167, de 1º de setembro de 2020 c/c Decreto nº 37.786, de 21 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar os critérios a serem cumpridos, concomitantemente, pelos alunos(as), no âmbito do Colégio Militar Tiradentes (CMT) para conclusão do Ensino Médio e emissão do respectivo Certificado de Conclusão:

- I – Estar regularmente matriculado(a) na 3ª série do Ensino Médio no CMT;
- II – Ter concluído o 4º (quarto) bimestre letivo;
- III – Obter aproveitamento igual ou superior a 60 (sessenta) pontos em cada Componente Curricular ou ter sido considerado aprovado, ao término do 4º (quarto) bimestre do ano letivo, pelo Conselho de Classe Final;
- IV – Ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas;

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE.”

Setor de Áreas Isoladas (SAISO), Área Especial 04, Asa Sul, Brasília/DF – CEP 70.610-200



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COLÉGIO MILITAR TIRADENTES

Parágrafo Único: Não será concedida, sob qualquer hipótese, a conclusão antecipada do Ensino Médio, nem a emissão do Certificado de Conclusão a alunos que não tenham cumprido todos os requisitos exigidos no artigo 2º e seus incisos.

Art. 2º Esta Norma Educacional Nº 02 entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Norma Educacional Nº 01, de 18 de dezembro de 2019, com efeito *ex nunc*.

Brasília/DF, em 16 de dezembro de 2020.


JOSÉ ÍTALO SOARES TOMAZ – TC QOPM

Comandante do Colégio Militar Tiradentes

PMDF - DEC - DEA - CMT	
PUBLICADO	
BI Nº	<u>236</u> / <u>17</u> / <u>12</u> / <u>2020</u>
Rub.	<u>[assinatura]</u> Mat. <u>23.848/1</u>

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE.”

Setor de Áreas Isoladas (SAISO), Área Especial 04, Asa Sul, Brasília/DF – CEP 70.610-200